

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO SEAC

2018/2018

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO DO ESTADO DE MG, CNPJ n. 16.844.557/0001-49 E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS, URBANOS, PRÓPRIOS, VIAS PÚBLICAS E ÁREAS INTERNAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETTROMINAS, INSCRITA NO CNPJ Nº 17.434.788/0001-47 , NESTE ATO REPRESENTANDA PELO SEU PRESIDENTE SR. (a) ANTONIO DA COSTA MIRANDA E SEUS SINDICATOS FILIADOS.

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01° de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01° de Janeiro.

Parágrafo Único- As cláusulas econômicas terão vigência até 31 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores Rodoviários, com abrangência territorial em.....

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas reajustarão os salários de seus empregados, representados pelo Sindicato Profissional Conveniente, com o índice do **INPC + 3% (três por cento) de ganho real**, sendo que, a partir de 1° de janeiro de 2018:

Conferente	R\$ X.XXX,XX
Ajudante de Carga	R\$ X.XXX,XX
Auxiliar de Escritório	R\$ X.XXX,XX
Manobrista Garagista – Condomínio	R\$ X.XXX,XX
Motorista Executivo	R\$ X.XXX,XX
Motorista de Caminhão	R\$ X.XXX,XX
Motorista de Ambulância	R\$ X.XXX,XX
Motorista de Carreta	R\$ X.XXX,XX
Motorista de Veículos cargas ate 500	R\$ X.XXX,XX
Motorista de Veículos cargas de 500 KG até 1000KG	R\$ X.XXX,XX
Motorista de Veículos até 07 lugares	R\$ X.XXX,XX
Motorista de Veículos acima de 07 e até 12 lugares	R\$ X.XXX,XX
Motorista de ônibus e de micro-ônibus	R\$ X.XXX,XX
Mecânico	R\$ X.XXX,XX
Eletricista	R\$ X.XXX,XX

Parágrafo Primeiro: Os pisos acima relacionados são para remunerar a jornada legal.

Parágrafo Segundo: Respeitado os pisos salariais mínimos da categoria, fica facultado às empresas concederem gratificação ou remuneração diferenciadas, a seu critério, em razão do trabalho a ser exercido em postos considerados “especiais”, ou ainda em decorrência de contrato ou exigência determinada pelo cliente tomador dos serviços, diferenciações essas que, com base no direito a livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços, diferenciações essas que, com base no direito a livre negociação, prevalecerão somente enquanto o empregado estiver prestando serviços nas situações aqui previstas, que não servirão de base para fins de isonomia (art. 461/CLT).

Parágrafo Terceiro: Sobre o salário do Motorista de Ambulância incidirá adicional de insalubridade.

Parágrafo Quarto: Motorista Executivo é aquele que conduz **Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, Deputados, Vereadores, Desembargadores, Juizes, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça e Procuradores do Trabalho e Diretores de empresas públicas ou privadas.** É autorizado que o mesmo desempenhe temporariamente outras atividades dentro da função de motorista mediante determinação do tomador de serviços e sem que haja prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo Quinto- O motorista que dirigir veículo com 7 ou mais eixos, receberá adicional de 30% (trinta por cento) sobre o piso do motorista de carreta, incluso o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUARTA - TICKET ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias ao segmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, as partes convenientes ajustam que, a partir de **01.01.2018**, as empresas ficam obrigadas a conceder 26 (vinte e seis) Ticket Alimentação/Refeição mensalmente, no valor mínimo de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

Parágrafo Primeiro - Aqueles empregados que já percebiam o benefício em valor superior por dia efetivamente trabalhado, terão Ticket Alimentação/Refeição reajustados mediante a aplicação do percentual a ser negociado

Parágrafo Segundo – Faculta-se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até 1% (um por cento) do valor do benefício.

Parágrafo Terceiro – Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao contratante tomador de serviços.

Parágrafo Quarto – O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não se tratar de parcela de natureza salarial.

Parágrafo quinto – Os empregados que estiverem no período de gozo das férias receberão ticket alimentação normalmente.

CLÁUSULA QUINTA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos seus empregados uma cesta básica por mês, a título de complementação alimentar, contendo os seguintes produtos:

- 10 Kg de Arroz (Tipo 01);
- 10 Kg de Açúcar (claro);
- 06 Kg de Feijão Carioca (Tipo 01);
- 03 Kg de Macarrão com Ovos;
- 05 latas de Óleo de Soja;
- 02 kg de Café de Boa Qualidade;
- 03 latas de Extrato de Tomate (350 gramas);
- 02 kg de Biscoito Maisena;
- 01 Kg de Sabão em Pó;
- 01 kg de Farinha de Mandioca;
- 01 kg de Farinha de Trigo;
- 03 Latas de Leite em Pó.

Parágrafo Primeiro - Farão jus à **CESTA BÁSICA**, os empregados que trabalhem e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se como tal, o empregado que não faltar 2 vezes durante a quinzena estabelecida pela empresa para apuração do ponto. Não perderá a cesta básica o trabalhador que apresentar **ATESTADO MÉDICO**, independente do número de dias, desde que avaliado pelo Médico da Empresa ou médico por ela credenciado ou do plano de saúde.

Parágrafo Segundo - No caso de Reclamação Trabalhista suscitada perante a Justiça do Trabalho, na qual haja reclamação pelo não recebimento da cesta básica, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta cláusula e seja julgado procedente o pedido, terá o empregado o direito de perceber, em substituição à cesta, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial do motorista, previsto no instrumento normativo vigente à época do descumprimento, a título de indenização, para cada mês em que a cesta básica não tiver sido entregue.

Parágrafo terceiro - As obrigações aqui assumidas obedecerão às regras estabelecidas, no **PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**, podendo a empresa descontar % (cinco por cento) do valor, tanto para a cesta in natura quanto para o vale alimentação.

Parágrafo Quarto- Os empregados poderão optar por substituir a concessão da cesta básica “in natura”, prevista nesta cláusula, pelo fornecimento de um cartão alimentação no valor mensal de **R\$ XXXXXX**. Para a opção entre a concessão “in natura” ou em dinheiro, as empresas deverão fazer consulta direta aos seus empregados com a presença do Sindicato. A definição da modalidade de concessão do benefício pela empresa será tomada mediante a decisão de cada empregado.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO DE SAÚDE

Os trabalhadores da categoria profissional reivindicam a implantação e contratação do plano de saúde familiar hospitalar/ambulatorial, cujo custeio será da seguinte forma:

I - **a)** A **empresa** contribuirá com o valor mensal, por empregado, de R\$ x (xxxxxxxxx), quando a contratação se der com operadora habilitada junto à FETTRONINAS para atuação preferencial em sua base territorial;

b) se a contratação se der com operadora habilitada para atuação preferencial em outra base territorial, a contribuição da empresa será o valor resultante do total da contribuição fixa cobrada pela contratada menos o valor que o empregado pagaria para a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial.

II - o **empregado** arcará com os seguintes valores:

a) o valor mensal que exceder à contribuição da empresa para custeio fixo do plano de saúde com a operadora habilitada para atuação preferencial em sua base territorial;

b) o valor total da coparticipação, quando houver;

c) o valor mensal correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do seu salário nominal, limitado ao máximo de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para cobrir os custos complementares com a gestão, fiscalização, auditoria por empresa especializada e independente, habilitação e contratação do plano de saúde. Este valor será descontado na folha de pagamento do empregado e recolhido pela empresa à **FETTRONINAS**, em guia própria com cópia para o sindicato profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, cuja criação e constituição está prevista na cláusula seguinte, para habilitar nova operadora, tem o prazo de 30 dias para proferir sua decisão na forma do parágrafo terceiro da cláusula

CLAUSULA SETIMA “DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE”.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: para integrar os benefícios do plano de saúde e/ou odontológico o empregado autorizará expressamente o desconto em folha de pagamento do montante dos valores estabelecidos para ele no **instrumento normativo a ser firmado**, conforme está previsto na Súmula nº 342 do TST: “Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. TST 47/95, DJ, 20.04.95)”. O documento de opção, tanto para o plano de saúde quanto para o odontológico, será feito em duas vias, sendo uma para a empresa e outra para o sindicato profissional signatário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: o empregado que não participar de um ou de outro benefício, citará o motivo, não terá nenhum custo e também não receberá nenhuma outra contrapartida, tendo em vista que os benefícios negociados são o plano de saúde e o odontológico. O documento de não opção será feito em duas vias, sendo uma para a empresa e outra para o sindicato profissional signatário.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos em que o empregado optar por não participar do plano de saúde e/ou odontológico, caberá à empresa repassar para a Entidade Sindical Profissional, mensalmente, enquanto perdurar a relação empregatícia do respectivo empregado, o montante correspondente ao valor da contribuição do plano que caberia à ela, conforme descrito no *caput* dessa cláusula, cujo repasse deverá ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas prestadoras dos serviços discriminarão nas faturas mensais o valor da contribuição fixa patronal, o valor da contribuição fixa do empregado e o valor da coparticipação quando houver.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando o valor total a ser descontado do empregado ultrapassar o percentual correspondente a 15,0% (quinze por cento) do seu salário nominal, o valor excedente será dividido pela prestadora de serviços, sem encargos de

financiamento, em tantas parcelas mensais quantas forem necessárias para liquidação total do débito. O valor máximo a ser descontado mensalmente, respeitando-se o valor do salário nominal de cada um, terá o limite de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), correspondente a 15,0% (quinze por cento) do teto salarial de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

PARÁGRAFO SEXTO: Se houver rompimento contratual anterior à liquidação do débito, fica autorizado o desconto do saldo remanescente na rescisão de contrato. Se o saldo da rescisão contratual for insuficiente para a liquidação do débito, a prestadora do plano fica autorizada a promover a cobrança diretamente ao ex-empregado, seu responsável ou sucessores, pelos meios legais de que dispuser.

PARÁGRAFO SETIMO: O plano de saúde familiar e o odontológico, oferecidos aos trabalhadores, serão contratados ou rescindidos pela **FETROMINAS**, em todos os municípios da base territorial constantes do instrumento normativo a ser firmado, mediante decisão da Câmara (criação contida na cláusula seguinte).

PARÁGRAFO OITAVO: A empresa que eventualmente não esteja utilizando operadora homologada pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde, contribuirá com o valor mensal estabelecido no inciso I e o seu empregado arcará com os valores previstos no inciso II, ambos desta cláusula. A operadora utilizada cumprirá com todas as obrigações como se homologada fosse.

CLÁUSULA OITAVA : DA CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE/ODONTO

Os trabalhadores da categoria profissional reivindicam a criação e constituição de uma Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/Odontológico com jurisdição em todos os municípios da base territorial constante do instrumento normativo a ser pactuado. A Câmara será composta por 03 (três) membros da categoria profissional e por 03 (três) membros da categoria econômica e seus respectivos suplentes, todos indicados pelas respectivas Entidades Sindicais. Será dotada das seguintes funções:

I – Decidir, fiscalizar, determinar e dirimir todas as questões administrativas e contratuais relativamente ao plano de saúde/odontológico;

II – Autorizar qualquer alteração envolvendo o plano de saúde/odontológico;

III – Acompanhar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços das prestadoras contratadas, e de toda a rede credenciada para atendimento;

IV - Acompanhar a evolução dos custos e exigir das prestadoras os documentos e demonstrativos que julgar convenientes e necessários, bem como propor às entidades, profissional e econômica, as adequações financeiras e de custos do plano de saúde/odontológico, quando comprovadamente necessárias;

V – Homologar e autorizar a contratação ou rescisão contratual das prestadoras de plano de saúde/odontológico mediante parecer fundamentado;

VI – Estipular prazos e metas às prestadoras de plano de saúde e do odontológico para o trabalho de prospecção e contratação, sob pena de autorizar a outras prestadoras pertencentes ao sistema de prestação de serviços de saúde no transporte de carga, a comercialização de seus produtos em outras bases territoriais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para homologação, contratação e operação, todas as prestadoras do plano de saúde e do odontológico submetem-se e satisfazem os critérios estabelecidos pela Câmara de Conciliação do Plano de Saúde e pela ANS – Agência Nacional de Saúde. Sob pena de rescisão de contrato, as prestadoras de plano de saúde e odontológico fornecerão à Câmara, periodicamente, a sua documentação jurídica, fiscal, econômica e técnica definida pela Câmara.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As prestadoras de plano de saúde e odontológico contratadas pela FETTROMINAS terão suas áreas de atuação preferenciais definidas no contrato, mediante homologação da Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/odontológico, podendo, entretanto, atuar em todo o Estado de Minas Gerais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após receber indicação ou solicitação de Operadora de Plano de Saúde e Odontológico para habilitação de seu produto na carteira do TRC, acompanhada da documentação necessária para esta finalidade, a Câmara de Conciliação do Plano de Saúde/Odontológico terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão. Não obedecido este prazo, ocorrerá a automática habilitação da empresa solicitante.

CLÁUSULA NONA: DA CONSTITUIÇÃO E CUSTEIO DO BENEFÍCIO DO PLANO ODONTOLÓGICO

Os trabalhadores da categoria profissional reivindicam a implantação e contratação do plano odontológico, cujo custeio será da seguinte forma:

I - A **empresa** contribuirá com o valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por empregado, para o custeio fixo do plano odontológico;

II - o **empregado** arcará com os seguintes valores:

a) o valor mensal que exceder à contribuição da empresa para o custeio fixo do plano odontológico com a operadora habilitada junto à **FETTROMINAS** para atuação preferencial em sua base territorial;

b) o valor total da coparticipação, quando houver;

PARÁGRAFO ÚNICO: As demais condições relativas a esse benefício seguirão, no que couber, as normas estabelecidas para o plano de saúde.

CLÁUSULA DECIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O Sindicato Laboral será responsável pela contratação do seguro de vida em grupo, sem ônus nenhum ao trabalhador, sendo que a mensalidade do seguro será custeada pela empresa, com a cobertura mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial, estipulado nesta Convenção, com as coberturas de Morte Natural, Morte Acidental, Invalidez permanente e/ou Parcial decorrente de Acidente, duas cestas básicas com 40 kg de alimentos, proibindo o pagamento em dinheiro ou vale cestas.

Esta convenção ainda garante a cobertura de Morte do Cônjuge com importância segurada de 50% do capital contratado para o trabalhador, Morte do Filho (acima dos 14 quatorze anos), com importância seguradora de 25% do capital contratado para o trabalhador.

Parágrafo Primeiro: Por ser o principal objetivo desta norma coletiva o atendimento imediato e desburocratizado às famílias de empregados falecidos e inválidos, as empresas que não cumprirem na íntegra cada um de seus itens, pagará a cada um de seus empregados, ativos e afastados multa diária equivalente a 0,18% (zero vírgula dezoito por cento), a incidir sobre o valor do piso salarial da categoria, revertida equitativamente em favor dos sindicatos laboral e patronal e aplicada na qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, limitada ao valor total de 15% (quinze por cento) do piso salarial da categoria.

Parágrafo Segundo: No caso de evento que implique em indenização, e sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou seus

beneficiários à importância em dinheiro equivalente ao dobro dos valores dispostos no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Após o fechamento das negociações, empresas e empregados (associados ou não à Entidade Sindical) contribuirão com uma “taxa negocial”, a ser revertida em favor do Sindical Profissional da base territorial, cujo pagamento deverá ser feito até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele da assinatura do instrumento normativo, conforme guia a ser enviada às empresas.

PARÁGRAFO PRIMERO: Em decorrência das negociações 2018/2019, as empresas contribuirão com o percentual de 3,0% (três por cento) sobre o salário de cada funcionário que preste serviço na base territorial da entidade Profissional, tendo como base de cálculo o salário do mês de Janeiro/2018, cujas guias serão enviadas às empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Se houver atraso nos recolhimentos, seja na contribuição por parte da empresa, seja na contribuição por parte do trabalhador, as empresas deverão efetuar-lo com acréscimo de 10,0% (dez por cento) de multa, além do acréscimo progressivo de 1,0% (um por cento) por mês de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO : Após o pagamento da “taxa negocial”, as empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias úteis, para encaminhar ao Sindicato Profissional, a relação dos funcionários que sofreram o referido desconto, com discriminação dos valores recolhidos de forma individualizada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA

Os empregados, da Categoria Profissional, autorizaram expressamente em Assembleia Geral Extraordinária, realizada pela entidade Profissional da respectiva base territorial, o desconto da Contribuição Sindical anual, constando assim, como objeto da presente Pauta Reivindicatória, atendendo pois, as exigências do artigo 579, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017.

PARÁGRAFO PRIMERO: As empresas descontarão em folha de pagamento de todos os seus empregados, associados ou não à Entidade Sindical da Categoria Profissional, haja vista a autorização prévia e expressa dos trabalhadores na Assembleia Geral Extraordinária, tida como soberana, por força das disposições estatutária da entidade Profissional, a referida Contribuição Sindical, cujo desconto será de uma só vez no mês de Março/2018, e corresponderá à remuneração de um dia de trabalho, tudo em conformidade com os artigos 578 e seguintes da CLT, já com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas deverão ainda, para aqueles empregados admitidos após o mês de Março/2018, efetuarem o desconto da Contribuição Sindical anual, a ser revertida em favor da entidade da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas observarão as disposições contidas nos artigos 578 e seguinte da CLT, que disciplinam sobre a forma de recolhimento,

mantendo assim, os recolhimentos por meio da GRCSU – Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, emitida junto ao sistema da Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DO DIA 31

Face o mês civil ser de 30 (trinta) dias e o ano ter 07 (sete) meses com 31 (trinta e um) dias, as empresas pagarão ainda além dos salários normais, o correspondente a 05 (cinco) dias de salário de cada empregado, cuja divisão será da seguinte forma:

- a) O valor resultante do pagamento acima descrito, será distribuído entre os trabalhadores, entidades profissionais e patronais, em valores a serem deliberados nas negociações ;
- b) Considerando que são 07 (sete) meses com 31 (trinta e um) dias, e que 05 (cinco) dias serão pagos pelas empresas da forma descrita no item “a”, tem-se que os outros 02 (dois) dias restantes ficaram com a empresa para compensação do mês de Fevereiro, haja vista que tem apenas 28 (vinte e oito) dias.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas e/ou empregadores se obrigam a efetuar o desconto em folha de pagamento dos empregados associados ao Sindicato Profissional do valor que este vier a informar previamente, a título de mensalidade social, e depositarão o produto da arrecadação em favor da entidade sindical, até o 10º(décimo) dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Profissional se compromete a enviar às empresas e/ou empregadores a relação dos seus respectivos empregados a ele associados para o efeito de cumprimento do disposto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - MOTORISTAS EM DISTRITO SANITÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA - APLICAÇÃO

O presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se, em sua base de abrangência, aos motoristas que laboram em distrito sanitário de saúde indígena que terão seus salários e benefícios aplicados na íntegra desta convenção coletiva.

PARAGRAFO UNICO – Será permitida à troca de plantão desde que haja concordância de ambas as partes (trabalhadores - empresa), sendo respeitado as 11h00min de interjornada conforme a lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO DIRETA ENTRE EMPREGADO E EMPRESA

As empresas reconhecem como legítimo representante dos trabalhadores, o Sindicato da Categoria Profissional da respectiva base territorial signatário do instrumento normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas se comprometem a não criarem comissão de negociação direta com os trabalhadores da categoria, ficando assim, vedada a

aplicação dos artigos 510-A a 510-E, todos da CLT, com redação dada pela lei 13.467/2017.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas ficam obrigadas a realizarem as homologações das rescisões contratuais de todos os seus trabalhadores junto as entidades da Categoria Profissional da respectiva base territorial, independentemente do tempo do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA - TERCEIRIZAÇÃO E APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS:

Todo trabalhador contratado nos termos da Lei 13.429/2017 (Lei da Terceirização) pelas empresas abrangidas no instrumento normativo a ser pactuado, serão representados pelo Sindicato da Categoria Profissional da respectiva base territorial, signatário do instrumento normativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos de terceirização de serviços, fica a empresa prestadora de serviços obrigada a cumprir na íntegra com os instrumentos normativos aplicáveis à empresa tomadora de serviços, cujas cláusulas e condições devem ser mantidas e inseridas no contrato de trabalho dos profissionais da categoria, independentemente da atividade preponderante da empresa prestadora de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas prestadoras de serviços se comprometem a recolherem a favor do Sindicato Profissional da categoria as contribuições devidamente aprovadas em Assembleia Geral e/ou constantes dos instrumentos normativos.

CLÁUSULA DECIMA NONA - DESCONTO DE FRANQUIA

Não serão cobrados nenhum desconto do trabalhador a título de franquia advindas de acidente, multas de trânsito ou qualquer penalidade sobre o veículo

CLÁUSULA VIGESIMA - DA EFICÁCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O instrumento normativo firmado entre as partes terá a sua validade e eficácia estendida até a assinatura de um novo instrumento e/ou sentença normativa que o substitua, cabendo as empresas cumprirem e manterem assim todas as cláusulas até então pactuadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO DIRETA ENTRE EMPREGADO E EMPRESA

As empresas reconhecem como legítimo representante dos trabalhadores, o Sindicato da Categoria Profissional da respectiva base territorial signatário do instrumento normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas se comprometem a não criarem comissão de negociação direta com os trabalhadores da categoria, ficando assim, vedada a

aplicação dos artigos 510-A a 510-E, todos da CLT, com redação dada pela lei 13.467/2017.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – MANUTENÇÃO

Ficam mantidas as demais cláusulas da CCT anterior a esta, que não foram objetos desta negociação.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA : HABILITAÇÃO DE EMPRESAS JUNTO À FETTRONINAS

Os benefícios sociais a serem mantidos e/ou implantados no instrumento normativo, ora objetos da Pauta de Reivindicações, como exemplo, plano de saúde, plano odontológico, seguro de vida, entre outros, deverão ser contratados através de empresas habilitadas junto à FETTRONINAS.

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - DIA DO RODOVIÁRIO

O dia 25 de julho, (**dia de São Cristovão - Motorista**) , será considerado como feriado para todos os motoristas.

Parágrafo único: O empregado que trabalhar neste dia, sua remuneração será em dobro.

Antonio da Costa Miranda

Presidente

Belo Horizonte ,05 de Dezembro de 2017

Enviada ao SEAC em 06 de Dezembro de 2017 , através de e-mail